



VOTO

PROCESSO: 00058.519658/2017-81

INTERESSADO: DIRETORIA - JULIANO NOMAN

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

A proposta em tela foi motivada pela oportunidade de modernização da forma de registro de informações, bem como pela necessidade de atualização da IAC 3151. Por meio do Despacho SEI 1323770, a Superintendência de Tecnologia da Informação se manifestou favorável à proposta de Resolução para aceitação de sistemas eletrônicos. Por meio do Despacho SEI 1322589, as Superintendências de Padrões Operacionais, de Ação Fiscal e de Planejamento Institucional receberam o texto proposto e sugeriram a aprovação da Diretoria Colegiada.

A Superintendência de Aeronavegabilidade, por sua vez, sugeriu a supressão do Art. 18, que trata da previsão da suspensão do certificado de aeronavegabilidade como forma de sanção, justificando que tal certificado deveria ser suspenso apenas quando há condição de aeronavegabilidade duvidosa. Ressaltou ainda aquela Superintendência que já há a previsão no Código Brasileiro de Aeronáutica para a suspensão nos casos acima descritos.

No entanto, considero que a existência expressa de punição de suspensão nos casos graves é muito importante para criar os necessários incentivos ao mercado. Entendo, portanto, que uma conduta irregular pode gerar suspensão punitiva do CA, resultando em consequências ao operador da aeronave, sem adotar necessariamente medidas pecuniárias.

Insta lembrar que a d. Procuradoria Federal fora consultada e se manifestou especificamente sobre o Art. 18, não identificando contudo objeção jurídica para a aplicação da penalidade de suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade nos casos em que a Administração comprovar que o regulado auferiu vantagem indevida com um registro feito em desacordo com a norma.

Considerando ainda que nenhuma contribuição a respeito do parágrafo foi feita em audiência pública, voto pela manutenção do artigo 18, no qual fica previsto que, em casos de identificação de vantagem indevida no uso do diário de bordo, a aeronave terá suspenso o CA por até 90 dias. Ressalto a inserção do termo "até" para identificar que a pena poderá ser dosada a critério da Superintendência que for aplicá-la. Determino, assim, que as Superintendências que atuam na fiscalização ou vigilância continuada dos diários de bordo estudem os casos que podem implicar na aplicação dessa penalidade de forma a orientar o processo punitivo em tela.

Considerando a argumentação técnica apresentada, em especial as Notas Técnicas n.º 3, 4 e 7, os despachos SEI 1322589, 1322770, 1326605, com fulcro no inciso XXX do artigo 8º da Lei n.º 11.182 de 27, de setembro de 2005, e na competência exclusiva prevista no inciso V do artigo 11 do mesmo diploma legal, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação das propostas de resoluções que tratam da aceitação de sistemas digitais de regulados para registro oficial de informações e da atualização da IAC 3151, que trata do Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras**, conforme proposto pela equipe de projeto e alterado por este ato.

Anexo as minutas para publicação.

É como voto.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 22/12/2017, às



11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1361993** e o código CRC **C6240AF9**.

SEI nº 1361993